



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.901973/2013-03
Recurso Voluntário
Resolução nº **1102-000.331 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de novembro de 2024
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem - vencido o Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, que votou por dar parcial provimento ao recurso para determinar o retorno do processo àquela unidade com o fim de que fosse proferido despacho decisório complementar. Em primeira rodada de votação, decidiu-se, por maioria de votos, pelo conhecimento integral do recurso voluntário – vencidos os Conselheiros Fenelon Moscoso de Almeida (Relator) e Lizandro Rodrigues de Sousa, que conheciam apenas da preliminar de nulidade suscitada, a qual foi rejeitada por unanimidade de votos. Designado para redigir o voto vencedor, quanto ao conhecimento integral do recurso, o Conselheiro Gustavo Schneider Fossati.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Schneider Fossati - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), Lizandro Rodrigues de Sousa, Fenelon Moscoso de Almeida, Fredy José Gomes de Albuquerque, Cristiane Pires McNaughton e Gustavo Schneider Fossati.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão n.º 09-73.652 - 7ª Turma da DRJ/JFA, sessão de 30 de janeiro de 2020, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo:

“Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório relativo a crédito demonstrado na Dcomp n.º 34214.80642.240309.1.7.02-6929, declarado como decorrente de saldo negativo de IRPJ, exercício 2009.

Em 06/06/2013, por meio do Despacho Decisório eletrônico, a autoridade tributária homologa parcialmente as compensações declaradas, sob a seguinte fundamentação:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verifiquei-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	807.583,21	798.966,63	0,00	0,00	0,00	1.606.549,84
CONFIRMADAS	0,00	607.048,16	798.966,63	0,00	0,00	0,00	1.406.014,79

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.606.549,84 Valor na DIPJ: R\$ 1.606.549,84
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.606.549,84

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.406.014,79

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 17800.87283.240309.1.3.02-0876

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/06/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
206.370,62	41.274,12	80.587,72

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

No documento de Análise do Crédito, podemos verificar que as parcelas parcialmente confirmadas das retenções informadas deveram-se ao fato de as receitas a elas correspondentes terem sido oferecidas parcialmente à tributação.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
17.298.092/0001-30	5273	216.195,13	24.563,41	191.631,72	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
58.160.789/0001-28	5273	577.187,64	568.284,31	8.903,33	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		793.382,77	592.847,72	200.535,05	

Em 18/06/2013, a contribuinte toma ciência do referido despacho decisório e, em 16/07/2013, protocola manifestação de inconformidade, fls. 02/04/06/08, para pleitear a revisão do despacho decisório, informando que as retenções sofridas, bem como o pagamento de IRPJ do período de janeiro de 2008, compõem seu saldo negativo de IRPJ para o ano calendário 2008.

Ao final, requer:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e reconhecendo o Pedido de Restituição do valor pago indevidamente.

Cientificada da decisão em 23/11/2011, conforme registro de fl. 25, a interessada, em 22/12/2011, ingressou com a presente Manifestação de Inconformidade solicitando o cancelamento dos PER/DCOMP de números: 35487.59357.260907.1.7.02-2751, 07501.00242.260907.1.3.02-9033 e 34356.38579.260907.1.3.02-8179.

É o relatório.”

Fl. 3 da Resolução n.º 1102-000.331 - 1ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.901973/2013-03

Em sessão de 30 de janeiro de 2020, a 7ª Turma da DRJ/JFA, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

A ora Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 163/182, a fim de que seja anulado o r. despacho decisório, reconhecendo-se, dessa forma, a homologação tácita do pedido de compensação, ou, subsidiariamente, determine-se a reforma do v. acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do *art. 43 da Portaria MF nº 1634/2023 (RICARF)*.

O acórdão recorrido foi cientificado em 06/08/2020 (fl. 160), tendo sido apresentando o Recurso Voluntário (fls. 163/182), em 08/09/2020 (fl. 161), dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

Trata-se, inclusive, do pedido principal do ora recorrente, seja dado integral provimento ao presente recurso, para que seja anulado o r. despacho decisório, reconhecendo-se, dessa forma, a homologação tácita do pedido de compensação.

Compulsando os autos, a Manifestação de Inconformidade (fls. 2/8) tem o papel de delimitar as matérias tratadas na formação do contencioso, únicas passíveis de devolução ao conhecimento deste Colegiado.

A petição de inconformidade, após qualificação e breve descrição de fatos sobre o objeto do pedido, passa a discorrer sobre o direito vindicado, alegando que o artigo 165, do CTN lhe daria o direito a pedir a restituição; e que o inciso III, do artigo 151, do CTN, prevê que suspende a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos; por fim, requer que seja cancelado o débito fiscal reclamado e reconhecido o Pedido de Restituição do valor alegado pago indevidamente.

Fl. 4 da Resolução n.º 1102-000.331 - 1ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.901973/2013-03

Não houve prequestionamento algum sobre a nulidade do despacho decisório, portanto, inova a Recorrente, arguindo vícios que levariam a nulidade do ato administrativo decisório, matéria preclusa, pois, sem prequestionamento prévio explícito na manifestação de inconformidade, no sentido da questão trazida com o recurso voluntário ter sido debatida e sobre ela o colegiado recorrido ter emitido expresso juízo.

A possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235/72, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (...)

Art.16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação/manifestação de inconformidade contendo as matérias expressamente contestadas, de forma que são os argumentos submetidos à primeira instância que determinam os limites do litígio, não se devendo conhecer de inovação recursal.

A competência do CARF (art. 25, do Decreto n.º 70.235/72) só lhe permite julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial, não possuindo atribuição de apreciar matéria não impugnada ou não recorrida.

Nesse sentido, o decidido nos Acórdãos n.º 3401-003.503 ao 3401-003.514, de 25/04/2017, de relatoria do Conselheiro Robson José Bayerl, por não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância, em ementa, que ora se transcreve, na parte pertinente:

MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA EM IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. VERIFICAÇÃO.

Constatada a ausência de questionamento em impugnação, in casu, a modificação de critério jurídico do lançamento, considera-se incontroversa a matéria, a teor do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, não sendo admissível a renovação da alteração em sede recurso voluntário, por verificação da preclusão consumativa.

Fl. 5 da Resolução n.º 1102-000.331 - 1ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.901973/2013-03

Assim, não são passíveis de conhecimento inovações recursais, trazidas tardiamente no recurso voluntário, passando-se a analisar somente as matérias do recurso que estejam contidas na lide delimitada pela manifestação de inconformidade.

Ainda assim, sobre a questão da nulidade do Despacho Decisório, vale consignar que, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal as hipóteses de nulidade são tratadas de forma específica no art. 59, do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. [...]

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. [...]

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

No caso de decisões administrativas fiscais federais, só há nulidade se for proferida por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59, II), não importando em nulidade, as irregularidades, incorreções e omissões sanáveis (art. 60), inclusive, quando possível, aplicando-se o §3º, do art. 59, do Decreto n.º 70.235/72, decidindo o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade.

Em equilíbrio com o princípio *pas de nullité sans grief* - não há nulidade sem prejuízo - , a nulidade por cerceamento ao direito de defesa exige a comprovação por parte do sujeito passivo do efetivo prejuízo ao exercício desse direito, o que não ocorreu no presente caso.

Nenhum dos pressupostos acima encontra-se presente, uma vez que não ficou evidenciada a preterição do direito de defesa, tendo em vista que o despacho decisório que se pretende ver nulo, motivou de forma concreta a razão do não reconhecimento integral do crédito, não ficando caracterizado qualquer prejuízo ao exercício do seu direito de defesa, em relação aos **fatos que lhe foram imputados, de ter oferecido á tributação parcialmente a receita correspondente as retenções de duas fontes pagadoras específicas**, sobre os quais demonstra pleno conhecimento e apresenta defesa robusta, arguindo nulidades nas questões preliminares, além de questionar detalhadamente o mérito, *in verbis*:

32. Nota-se, pelo que pode se entender, que teriam sido glosadas as retenções realizadas pelo Banco Itaú BBA S/A (CNPJ 17.298.092/0001-30) e pelo Banco Safra (58.160.789/0001-28), respectivamente, no valor de R\$ 191.634,72 e R\$ 8.903,33.

33. No entanto, diferentemente do que possivelmente tenha alegado a Autoridade Fiscal, as receitas que originaram os IRRF glosados foram contabilizadas e devidamente oferecidas à tributação, como se passa a demonstrar.

Portanto, não acolho a preliminar suscitada.

Fl. 6 da Resolução n.º 1102-000.331 - 1ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.901973/2013-03

Mérito

Quanto ao mérito, a presente lide diz respeito a não homologação da DCOMP n.º 34214.80642.240309.1.7.02-6929, em razão do não reconhecimento integral do direito ao crédito de Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2008/exercício-financeiro 2009, nela demonstrado.

A Recorrente traz em suas razões de defesa, longo arrazoado sobre o dever de homologação da compensação, diante da existência de saldo negativo de IRPJ, buscando somente agora, em sede recursal, demonstrar que as receitas que deram origem ao IRRF foram oferecidas à tributação, apresentando defesa de mérito direta quanto a *Justificativa* apresentada no Despacho Decisório:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
17.298.092/0001-30	5273	216.195,13	24.563,41	191.631,72	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
58.160.789/0001-28	5273	577.187,64	568.284,31	8.903,33	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		793.382,77	592.847,72	200.535,05	

Argui a recorrente que supõe que o despacho decisório de homologação parcial, assim o fez sob a justificativa de que as receitas correspondentes **não** teriam sido integralmente oferecidas à tributação, sem sequer demonstrar, como apontado no tópico anterior, quais seriam essas receitas, de onde foram aferidas, etc, o que, por si só já denotaria a nulidade do procedimento, retomando a discussão preclusa sobre a nulidade do Despacho Decisório, já decidida quando da análise do tópico anterior apontado.

Segue a argumentação, buscando demonstrar que as receitas que deram origem ao IRRF foram oferecidas à tributação, matéria também preclusa, pois, sem prequestionamento prévio na manifestação de inconformidade, como bem consignado na decisão recorrida:

“Em suma, a controvérsia entre o originalmente pleiteado pela interessada e o efetivamente reconhecido pela RFB reside no fato de **não ter havido a confirmação de algumas retenções sofridas porque suas receitas correspondentes foram oferecidas à tributação**. Sobre esse fato a interessada não apresentou contestação que pudesse afastar essa negativa de modo que não há como reconhecermos a totalidade do crédito pleiteado. (grifei/sublinhei)

Assim, adotando as mesmas razões de decidir firmadas na análise da preliminar de nulidade, nos termos dos arts. 14 a 17 e 25 do Decreto n.º 70.235/72, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação/manifestação de inconformidade contendo as matérias expressamente contestadas, de forma que são os argumentos submetidos à primeira instância que determinam os limites do litígio, não se devendo conhecer de inovação recursal.

Portanto, voto por não conhecer das inovações recursais trazidas no recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Fl. 7 da Resolução n.º 1102-000.331 - 1ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.901973/2013-03

Vencido em primeira rodada de votação, decidiu-se pelo conhecimento integral do recurso voluntário, portanto, passo às razões que resolveram pela conversão do presente julgamento em diligência para a unidade de origem.

Tanto no Despacho Decisório, quanto no Acórdão recorrido, parcela do crédito da recorrente não foi reconhecido em face de glosa relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte [5273 - IRRF - OPERAÇÕES DE SWAP (ART. 74, Lei Nº 8981 DE 20/01/1995)] pelo fato de as receitas correspondentes a esse IRRF não terem sido oferecidas integralmente à tributação.

Infere-se da Justificativa apresentada no Despacho Decisório que foram glosadas as retenções realizadas pelo Banco Itaú BBA S/A (17.298.092/0001-30): R\$ 191.634,72 e pelo Banco Safra (58.160.789/0001-28): R\$ 8.903,33.

A Recorrente argui que, diferentemente do que alega a Autoridade Fiscal, as receitas que originaram os IRRF glosados foram contabilizadas e devidamente oferecidas à tributação, como passará a demonstrar.

Inicialmente, registra a Recorrente que as retenções totais realizadas pelo Banco Itaú BBA S/A, no valor de R\$ 216.195,13, e pelo Banco Safra, no valor de R\$ 577.187,64, estariam devidamente amparadas, respectivamente, no relatório de fontes pagadoras (fls. 81/82) e no informe de rendimentos (fl. 114), sendo, portanto, inquestionável as retenções sofridas.

Para a comprovação do oferecimento das receitas correspondentes a essas retenções à tributação, a Recorrente anexa documentos e alega no presente recurso que os rendimentos foram contabilizados nas contas 5201011001 (DOC_COMPROBATORIOS001) e 510101109 (DOC_COMPROBATORIOS002), o que seria possível se verificar nos Razões contábeis, cujos numerários teriam composto os valores informados nas linhas 22 e 34 da Ficha 06A da DIPJ (Demonstração de Resultado) (DOC_COMPROBATORIOS006), passando a buscar demonstrar a composição das referidas linhas, fazendo referência às contas contábeis do balancete analítico (DOC_COMPROBATORIOS005) que as compõem e fazendo o vínculo com o valor total nessas linhas na DIPJ (DOC_COMPROBATORIOS006), conforme planilhas que demonstrariam que as receitas que deram origem ao IRRF teriam sido oferecidas à tributação.

No entanto, a simples apresentação de planilhas elaboradas unilateralmente pela Recorrente gerou dúvidas no Colegiado quanto à efetiva comprovação das alegações. Para tanto, havendo a necessidade de cotejamento dessas planilhas com a escrituração contábil e fiscal da Recorrente, no sentido de se verificar a correção delas e o cumprimento do que determina a *Súmula CARF n.º 80*, quanto a comprovação das retenções e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Conclusão

Em face do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade competente da Receita Federal do Brasil proceda à verificação relativa ao oferecimento à tributação das receitas financeiras sobre as quais houve a retenção do IRRF que compôs o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2008, assim como quanto à utilização do imposto retido.

Fl. 8 da Resolução n.º 1102-000.331 - 1ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.901973/2013-03

Concluído os trabalhos, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência: **Relatório Conclusivo**, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do parágrafo único, do art. 35, do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Após os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida

Voto Vencedor

Conselheiro Gustavo Schneider Fossati

O processo tributário administrativo federal prevê uma série de regras instrumentais, as quais servem para balizar a boa condução do processo, de forma lógica e racional. É assim que, por exemplo, na primeira oportunidade que o contribuinte possui para se defender – na impugnação ou na manifestação de inconformidade – ele já deve apresentar todos os documentos, sobre os quais ele fundamenta suas alegações, sob pena de, como regra, precluir seu direito de fazê-lo posteriormente.

No entanto, mesmo diante de claras regras existentes, válidas e eficazes, o operador do Direito deve contextualizar sua aplicação, com base nos princípios jurídicos que lhes são subjacentes e nas peculiaridades do caso concreto, a partir do conjunto fático-probatório posto nos autos, mesmo que parte dele venha a ser apresentado em momento posterior à impugnação.

Nunca se olvide que todo o direito processual, incluindo o processual tributário administrativo, é orientado pela instrumentalidade. Na prática, portanto, as regras processuais devem servir de instrumento voltado para a melhor aplicação possível do direito material, para o qual elas foram elaboradas. E aqui reside precisamente o ponto central do que se pretende ora recordar: o processo é um meio e não um fim em si mesmo. E suas regras não encerram uma finalidade em si mesmas, senão a de servirem como meio para a realização de outras.

Essa recordação ganha ainda maior relevo, quando contextualizada no âmbito do processo administrativo tributário, no qual se busca a constituição definitiva do crédito tributário ou, no caso dos processos de crédito, a homologação dos créditos e da declaração de compensação apresentados pelo contribuinte. Entendo que aqui, com maior razão, a regra da preclusão consumativa deve ser aplicada com maior parcimônia ainda, quando estamos diante de processos de crédito, nos quais o rito procedimental (e processual) é mais abreviado, e as decisões e as respectivas fundamentações são mais simplificadas ou até mesmo automatizadas.

Fl. 9 da Resolução n.º 1102-000.331 - 1ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.901973/2013-03

Além disso, a busca pela verdade material não só é um dever inerente à própria busca pela justiça material, como é traduzida, no nosso ordenamento processual administrativo tributário, como um princípio jurídico. Nessa envergadura, ela deve orientar o operador do Direito na aplicação proporcional das regras processuais, mesmo que isso implique, em certos casos, o afastamento da aplicação da regra no caso concreto. Se isso ocorrer, a regra não será declarada inválida, mas apenas será afastada sua aplicação. São consequências jurídicas distintas.

Entendo que é justamente o caso dos autos. Em que pese o relator tenha bem asseverado acerca da necessária observância da cogência das regras processuais, notadamente aquelas previstas nos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, estou convencido de que a preclusão de matéria não impugnada na primeira instância pela ora recorrente deve ser afastada. Não porque o princípio da verdade material deve se sobrepor abstratamente sobre qualquer regra processual, como se ostentasse uma eficácia *prima facie* absoluta, mas tendo em vista que as circunstâncias específicas do caso autorizam o afastamento da preclusão.

Compulsando os autos e com base nas informações trazidas pelo relator, verifico que a recorrente informa que as retenções totais realizadas pelo Banco Itaú e pelo Banco Safra estariam devidamente respaldadas, respectivamente, no relatório de fontes pagadoras (fls. 81/82) e no informe de rendimentos (fl. 114), o que tornaria as retenções sofridas inquestionáveis.

Adicionalmente, para fins de comprovação do oferecimento das receitas correspondentes a essas retenções à tributação, são anexados ao recurso documentos, demonstrando a contabilização dos rendimentos em questão, com a indicação das respectivas contas, o que seria possível verificar nos Razões contábeis, cujos numerários teriam composto os valores informados nas linhas 22 e 34 da Ficha 06A da DIPJ. Além disso, a recorrente busca demonstrar a composição das referidas linhas mediante referência às contas contábeis do balancete analítico que as compõem, fazendo o vínculo com o valor total nessas linhas na DIPJ. Apresenta também planilhas que demonstrariam que as receitas em pauta, que deram origem ao IRRF, teriam sido oferecidas à tributação.

Ao que tudo indica, existem agora elementos probatórios que podem ser suficientes para comprovar as alegações da recorrente, em que pese ela as tenha apresentado de forma inovadora nessa sede recursal, demandando a necessária verificação das planilhas por ela elaboradas com sua escrituração contábil e fiscal, visando a confirmar ou não o oferecimento à tributação das receitas financeiras sobre as quais houve a retenção do IRRF que compôs o saldo negativo do IRPJ de 2008 e a utilização do imposto retido.

Portanto, com base na avaliação das alegações trazidas no presente recurso e dos documentos a ele anexados e acima mencionados, voto pelo conhecimento integral do recurso e pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade competente da Receita Federal do Brasil proceda à verificação quanto à tributação das receitas financeiras sobre as quais houve retenção do IRRF que compôs o saldo negativo do IRPJ de 2008, bem como quanto à utilização do imposto retido.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Schneider Fossati